

## **A construção do laudo pericial ao longo do tempo: as disputas de poder no âmbito da persecução penal**

**The construction of the expert report over time: disputes for power in the framework of criminal prosecution**

**La construcción del informe pericial en el tiempo: disputas de poder en el contexto de la persecución penal**

Recebido: 06/02/2022 | Revisado: 11/02/2022 | Aceito: 14/02/2022 | Publicado: 21/02/2022

**Alexandre Giovanelli**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7452-323X>  
Instituto de Pesquisa e Perícia em Genética Forense, Brasil  
E-mail: [agiovanelli@gmail.com](mailto:agiovanelli@gmail.com)

### **Resumo**

O objetivo desse trabalho foi analisar a historicidade da estrutura do laudo pericial oficial, de natureza criminal, evidenciando como o poder dos agentes envolvidos na persecução penal foram moldando a estrutura desse documento legal. Para tanto foi realizada uma comparação da estrutura dos laudos atuais com os laudos produzidos no período de 1890 a 1930. A análise mostrou continuidades temporais na escrita do laudo há pelo menos 150 anos. No Brasil, a estrutura do laudo pericial foi sendo delineada dentro do processo criminal atendendo à lógica inquisitorial e cartorária de registro e autenticação escrita de documentos e, ao fazê-lo, passou a incorporar determinadas estruturas de organização e hierarquização. Essas estruturas conservadas e reforçadas pelo arcabouço jurídico, refletem disputas de poder e influência sobre a perícia que se perpetuam até os dias atuais, estabelecendo cerceamentos e discontinuidades do ato pericial.

**Palavras-chave:** Laudo pericial; Perícia criminal; Perícia médico-legal; Inquérito policial; História da perícia.

### **Abstract**

The objective of this work was to analyze the historicity of the structure of the official expert report, of a criminal nature, showing how the power of the agents involved in the criminal prosecution were shaping the structure of this legal document. For this purpose, a comparison of the structure of the actual reports with the reports produced in the period from 1890 to 1930 was carried out. The analysis showed temporal continuities in the writing of the report at least 150 years ago. In Brazil, the structure of the forensic report was being delineated within the criminal process in view of the inquisitorial and notary logic of registration and written authentication of documents. So, the forensic report have incorporated certain organizational and hierarchical structures that were preserved and reinforced by the legal framework. These preserved structures reflect disputes of power and influence over the forensic science that has been perpetuated until the present day, establishing restrictions and discontinuities of the forensic science act.

**Keywords:** Forensic report; Forensic science; Medical legal expertise; Police inquiry; Forensic science history.

### **Resumen**

El objetivo de este trabajo fue analizar la historicidad de la estructura del informe pericial oficial, de carácter penal, mostrando cómo el poder de los agentes que intervienen en la persecución penal fueron configurando la estructura de este documento jurídico. Por lo tanto, se realizó una comparación de la estructura de los informes actuales con los informes producidos en el período de 1890 a 1930. El análisis mostró continuidades temporales en la redacción del informe pericial durante al menos 150 años. En Brasil, la estructura del informe pericial fue diseñada dentro del proceso criminal, teniendo en cuenta la lógica inquisitorial y notarial de registro y autentificación escrita de documentos y, al hacerlo, pasó a incorporar ciertas estructuras de organización y jerarquía. Estas estructuras conservadas y reforzadas por el marco legal, reflejan disputas de poder e influencia sobre la perícia que se perpetúan hasta nuestros días, estableciendo restricciones y discontinuidades del acto pericial.

**Palabras clave:** Informe pericial; Policía técnica; Perícia médica forense; Investigación policial; Historia de la peritaje.

## 1. Introdução

O laudo pericial, de natureza criminal, é o documento que organiza, formaliza e dá materialidade aos exames efetuados pelo perito oficial. É o laudo pericial que será apensado ao inquérito policial e conseqüentemente ao processo na área criminal, conforme previsto no Código de Processo Penal atual. Toda a análise a ser efetuada acerca do exame de corpo de delito por parte de autoridades policiais, promotores e juízes terá como base esse documento. Como todo o documento oficial, o laudo pericial possui uma historicidade, ou seja, uma construção temporal que está muito ligada ao próprio desenvolvimento da persecução penal. De acordo com Le Goff (1996): “O documento não é inócuo. É, antes de mais nada, o resultado de uma montagem, consciente ou inconsciente, das sociedades que o produziram...”. Isso significa que determinadas estruturas formais podem refletir relações de poder ou concepções predominantes na mentalidade de uma época e se perpetuam de forma muitas vezes “invisível”. Como um monumento histórico em que as alterações de época vão marcando e se sobrepondo sobre a estrutura física da construção, o laudo pericial também pode ser analisado sob a ótica de camadas sucessivas que se interpõem e revelam certa intencionalidade do passado que se perpetua no presente. O objetivo desse trabalho foi analisar a historicidade da estrutura do laudo pericial, evidenciando como o poder dos agentes envolvidos na persecução penal foram moldando a estrutura desse documento legal, de maneira a circunscrever a própria atuação do perito, com reflexos nos dias atuais.

## 2. Aspectos Metodológicos

Trata-se de pesquisa documental, com utilização de fontes primárias e com abordagem analítica de natureza qualitativa (Gil, 2017). Para a investigação documental, utilizou-se a análise de discurso. Segundo Minayo (2004), “*A análise de discurso visa refletir sobre as condições de produção e apreensão da significação de textos e buscar compreender o modo de funcionamento, os princípios de organização e as formas de produção social de sentido*”. Seria uma forma de explicitar em um texto ou estrutura textual, as possíveis formas de dominação política que se impõem no discurso em foco (Capelle *et al.*, 2003). Para tanto, foram analisados dois tipos de estrutura contidas nos documentos: **a)** as estruturas frasais pré-estabelecidas e recorrentes nos laudos analisados; **b)** a macroestrutura textual dos laudos que compõe uma ordenação hierarquizada e coordenada através de tópicos ou capítulos descritivos. Através da análise de discurso, portanto, buscou-se confrontar a origem das estruturas acima elencadas com determinados dispositivos legais fundadores da função pericial no Brasil. Resgatar essas leis e compreender o contexto em que foram geradas para trazer à tona, ainda, o significado da perpetuação de determinadas estruturas em detrimento de outras e evidenciar mecanismos de poder subjacentes ao texto. No presente trabalho não foi realizada a análise do conteúdo dos laudos, em si. Ou seja, não foi realizada a abordagem técnica acerca da consistência da argumentação, da adequação do método científico ou do embasamento teórico dos exames e análises contidos nos laudos.

Foram investigados 510 laudos periciais produzidos por instituições oficiais de perícia do estado do Rio de Janeiro, sendo 450 produzidos entre 2004 e 2012 e 60 produzidos entre 2020 e 2021. A categorização ou agrupamento dos laudos seguiu proposta de pesquisa anterior, de acordo com a similaridade do objeto de exame (Misse *et al.*, 2013). Para cada categoria foram analisados 170 laudos de diversos anos, conforme classificação especificada abaixo:

**1) Laudos de exames de locais** (homicídios, arrombamentos, acidentes de trânsito), produzidos pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli (RJ) e postos de perícia criminal do interior;

**2) Laudos de exames de materiais** (armas, entorpecentes, objetos em geral), produzidos pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli (RJ) e postos de perícia criminal do interior;

**3) Laudos de exames de necropsia**, produzidos pelo Instituto de Médico Legal Afrânio Peixoto (RJ) e postos de perícia do interior;

Em relação ao levantamento histórico, foram consultados 80 laudos diversos (lesões corporais, exame cadavérico,

materiais e locais de crimes) extraídos de processos criminais dos anos de 1890 a 1935, pesquisados diretamente pelo autor e disponíveis no Arquivo Nacional e no Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Para a busca da legislação vigente em diferentes períodos foi consultado o site da Câmara dos Deputados.

### 3. Resultados e Discussão

#### 3.1 A estrutura geral dos laudos periciais, na atualidade

A análise dos laudos revelou uma homogeneidade muito grande na estrutura de organização geral e no uso de expressões-chave que se repetiam persistentemente em todos os documentos. Não obstante, houve pequenas diferenças na estrutura textual em relação às três categorias elencadas anteriormente, quais sejam: “laudos de exames de locais”, “laudos de exames de materiais” e “laudos de exames de necropsias”.

Em relação às estruturas frasais pré-estabelecidas e recorrentes foram identificadas basicamente duas delas, a que denominaremos “preâmbulo” e “fechamento”. O preâmbulo mostrou-se uma estrutura bem preservada e poderia se dizer obrigatória em todos os laudos de quaisquer das categorias, embora tenham sido observadas variações na estrutura, no que concerne ao posicionamento das frases (mesma sentença que aparece em posições diferentes), no uso de algumas palavras sinônimas e no maior ou menor detalhamento de algumas informações (menos comum). Por exemplo, em alguns casos, a citação do nome do perito vinha acompanhada do termo explicativo (perito revisor / perito relator). Ou ainda, a indicação do nome do diretor ou superior imediato que requisitou os exames. Em termos gerais, o preâmbulo se apresentou, nos laudos de exames de locais, tanto da capital quanto do interior, com a seguinte estrutura geral:

*“Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio do ano de dois mil e seis (2006), neste Estado do Rio de Janeiro e no INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA CARLOS EBOLI, da Secretaria de Estado de Segurança, de acordo com a legislação em vigor, o DIRETOR DO ICCE, designou os Peritos Criminais: XXXX (Perito Relator) e XXXX (Perito Revisor), atendendo a requisição da Autoridade Policial da 89ª DP –Piraí, descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarem”.*

Nos laudos de exames de materiais (capital e interior), a estrutura geral foi a mesma, com o acréscimo da seguinte sentença referente à resposta dos quesitos propostos pelo Delegado solicitante: “... e bem assim responderem aos quesitos formulados no documento de solicitação”

Nos laudos de exames de necropsia, o preâmbulo foi mais lacônico, embora se reconhecesse a mesma estrutura frasal, com a ressalva que no caso do IML-Sede, devido ao uso de sistema informatizado (SPT-Web), houve uma padronização do modelo de preâmbulo para todos os laudos, conforme se segue:

*“Pelo Diretor XXXX - matrícula XXXX do IML Afrânio Peixoto foi designado o perito legista XXX para proceder ao exame necropsia - a fim de ser atendida a requisição supra, descrevendo com a verdade, e com todas as circunstâncias, o que encontrarem, descobrirem e observarem, e, bem assim, para responder aos quesitos abaixo”.*

Nos postos de perícia médico-legal do interior ocorreram maiores variações, por não haver informatização com padronização de campos, embora a estrutura fosse bem parecida, conforme padrão geral abaixo:

*“Aos 12 (doze) dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco (2005), pelo Diretor foram designados os peritos acima para proceder a exame no cadáver de XXXX para atender a requisição supra, descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarem, descobrirem e observarem, e, bem assim, para responder aos quesitos abaixo”.*

Por fim, a estrutura frasal denominada “fechamento” também apresentou-se bastante conservada, com pequenas alterações relativas à especificação do perito relator e revisor. Em linhas gerais, o termo padrão para os laudos de exames de

materiais e de locais foi: “*Nada mais havendo a acrescentar, encerra-se o presente laudo que, redigido pelo primeiro perito, após lido e achado conforme pelo segundo, vai por ambos assinado*”.

O laudo de exame de necropsia do IMLAP-Sede, devido à ausência de padronização no sistema, em sua maioria, não apresentou o termo de fechamento ou apresentou uma versão sintética: “*Nada mais*” ou “*Nada a acrescentar*”, como resposta ao último quesito. No caso dos postos de perícia médico-legal do interior, o termo de fechamento foi parecido com os laudos da perícia criminal, com o seguinte termo geral: “*Nada mais havendo a lavrar-se, e encerrado o presente Auto de Exame Cadavérico, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos Peritos*”.

Em relação à macroestrutura textual dos laudos, constatou-se uma tendência de ordenação através de tópicos ou capítulos descritivos específicos, a qual se repetiu em todos os laudos, com pequenas variações. Os laudos de exames de materiais, de locais e de necropsia apresentaram a seguinte sequência: **a)** preâmbulo, conforme já descrito; **b)** histórico; **c)** descrição do objeto de perícia, com uso de subtópicos específicos; **d)** respostas aos quesitos, em geral integrada à descrição anterior; **e)** termo de fechamento, conforme já descrito. As diferenças principais para cada uma das categorias de laudos encontram-se descritas no Quadro 1.

**Quadro 1.** Especificação da organização geral da macroestrutura textual dos laudos periciais, com respectiva ordenação em subcapítulos, por categoria de laudo (laudo de exame de local, laudo de exame de material e laudo de exame de necropsia).

	Tipos de Laudos		
	Material	Local	Necropsia
<b>CABEÇALHO / TÍTULO</b>	Contém os dados de identificação do exame, como data, número do registro de ocorrência, tipo de exame, delegacia solicitante		
<b>PREÂMBULO</b>	Sempre presente, embora não seja nomeado como tal. A estrutura frasal é semelhante às demais categorias de laudos.	Sempre presente, embora não seja nomeado como tal. A estrutura frasal é semelhante às demais categorias de laudos.	Sempre presente, embora com informações sintéticas. O laudo informatizado do IMLAP possui um capítulo nomeado como tal.
<b>HISTÓRICO</b>	Em geral não há uma referência a este termo. Na maioria dos casos não tem histórico. Ao final do preâmbulo há uma referência aos quesitos.	Apresenta certa redundância com o preâmbulo. Faz referência sempre à definição do objeto de exame com detalhes do local e título do exame.	Nos laudos do IMLAP sempre há referência ao histórico. Nos laudos de alguns postos do interior não há nomeação do item, mas na descrição técnica ocorre a mesma estrutura de informações.
<b>DESCRIÇÃO TÉCNICA</b>	Exame propriamente dito. Frequentemente associado com a resposta aos quesitos.	Exame propriamente dito, frequentemente com subcapítulos como: "Do local", "Do cadáver", "Dos ferimentos".	Exame propriamente dito, com subcapítulos como: "Exame externo", "inspeção interna"
<b>QUESITOS</b>	Em geral, vem concatenado com a descrição técnica.	Em regra, não há este tópico.	Sempre ao final da descrição técnica.
<b>FECHAMENTO</b>	Sempre inclui a estrutura frasal típica.	Sempre inclui a estrutura frasal típica.	Muitos laudos novos aboliram estrutura frasal típica.

Fonte: Autor.

Em alguns laudos mais recentes nota-se a tendência de inclusão ou separação de itens específicos, além dos citados no Quadro 1. Por exemplo, alguns poucos laudos de necropsia incluem o item “discussão” ou conclusão”. Nos laudos de entorpecentes mais recentes da capital, a descrição do material e o exame químico aparecem em tópicos separados, seguido pela resposta aos quesitos. Também há a inserção do tópico “conclusão” e “destino do material”. No mesmo tipo de laudo do interior, a estrutura geral mostra-se preservada, embora em haja a introdução do tópico “destino do material”.

### 3.2. A historicidade da conformação do laudo pericial

Até o início do século XIX, os procedimentos judiciais eram em grande parte regulados pelas Ordenações Filipinas<sup>1</sup>, um conjunto de leis consolidadas pela prática e pautadas no pensamento e costumes do Antigo Regime. Na verdade, as Ordenações Filipinas foram a base das decisões legais do Brasil, do início do século XVII até o início do século XIX, e que permaneceu em vigor, para certas áreas do direito, ainda nos primeiros anos do século XX. A tradição jurídica iniciada pelas Ordenações Filipinas imprimiu um cunho fortemente inquisitorial na investigação criminal, ou seja, havia a coincidência de iniciativa de investigar, acusar e julgar, em grande parte assumida pelos juízes. O réu não tinha grandes possibilidades de ampla defesa, conforme a legislação atual preconiza. Aliado a isso, a religião estava muito associada ao poder do estado, principalmente quanto à ordenação dos costumes e dos aspectos morais em geral. Assim, as Ordenações Filipinas frequentemente consideravam como delitos condutas que atentassem contra a religião oficial do Estado (Vasconcelos e Oliveira, 2016).

Diversos desvios, no tocante à moralidade, geravam uma certeza de culpabilidade, com limitadas possibilidades de defesa. Por outro lado, toda a produção e busca da “verdade real” se dava através de procedimentos cartoriais. Tudo era registrado, principalmente os depoimentos de testemunhas, por funcionários (escrivães) especialmente juramentados para esse fim, de maneira a imprimir no papel a prova da verdade. Lembrando que isso abria pouco espaço para o contraditório, principalmente na fase de investigação penal, pois o aparato que produzia a investigação estava também comprometido com a acusação e julgamento (Misse *et al.*, 2010). Essa tradição inquisitorial foi herdada, em parte, pela legislação criminal posterior às Ordenações Filipinas, incluindo o Código de Processo Criminal de 1832, muito embora tenham ocorrido progressos importantes, como a oficialização da figura do perito e a obrigatoriedade de exames de corpo de delito.

Uma característica importante a ser destacada e evidente no Código de Processo Criminal de 1832 é que a atuação do perito oficial e a produção de seu documento escrito (laudo), já nasceu profundamente entranhada nos autos dos procedimentos judiciais. Assim como o depoimento da testemunha era transcrito pelo escrivão, de igual modo, o perito depunha e seu parecer era escrito pelo mesmo escrivão. Esse procedimento era a maneira de formalizar e materializar a “verdade real”. Assim, o artigo 137 do Código de Processo Criminal de 1832 determinava que: “*O auto de corpo de delicto será escripto pelo Escrivão, rubricado pelo Juiz, e assignado por este, peritos, e testemunhas*”. Não é à toa, que esse proceder já era alvo de críticas ainda em 1846, quando vamos encontrar na tese de doutoramento de Correia (1846), a seguinte observação acerca deste artigo:

*“Os defeitos deste artigo (referindo-se ao artigo 137 do Código de Processo Criminal) saltam aos olhos à primeira vista; um relatório, ou auto de corpo de delicto, deve ser escripto pelo proprio auctor, e nunca por outrem, seja qual for a sua denominação, que pôde trunca-lo, omitir ou nodar o que quizer, escrever mal os termos technicos, torna-los inintelligiveis...”*

---

<sup>1</sup> Consultado em C.M. Almeida. Código Philippino ou ordenações e leis do Reino de Portugal 14 ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico (1870) 1 - 1487

A estreita ligação do laudo pericial com o auto judicial / policial teve grande influência na estruturação do parecer técnico do perito e que se perpetua ainda hoje. Os termos denominados de preâmbulo e fechamento, nada mais são que heranças desta estrutura cartorial e inquisitorial.

Para comprovar essa hipótese, importa, pois, saber, se as construções do laudo, tanto no que se refere às estruturas frasais quanto a macroestrutura textual apontadas anteriormente, são longevas ou foram criadas por força de convenções recentes. Em pesquisa realizada em processos antigos (1890 a 1935) encontramos a cópia de um laudo de “exame de corpo de delito” datado de 1891<sup>2</sup>. A partir de então, todos os demais laudos antigos apresentaram uma grande semelhança em relação às estruturas frasais preestabelecidas, com pequenas variações, da mesma monta das observadas nos tempos atuais. A título de ilustração e para evidenciar algumas das principais modificações ao longo do tempo, reproduzimos inicialmente, três trechos correspondentes ao “preâmbulo” de alguns laudos, sendo um laudo de exame de lesão corporal datado de 1891, um laudo de exame cadavérico (necropsia) datado de 1912<sup>3</sup> e um laudo de exame em arma de fogo datado de 1930<sup>4</sup>:

*“Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e noventa e um aos quinze dias do mez de fevereiro nesta Capital Federal e na Quarta Delegacia de Policia onde e achava o Delegado Doutor Lucio Alves Pereira commigo Escrivão de seu cargo abaixo nomeado e assignado, os Peritos Doutores Manoel Thomas Coelho e Antônio Amâncio Pereira de Carvalho moradores nesta Capital, e as testemunhas abaixo assignadas, o Delegado deferiu aos peritos o juramento aos Santos Evangelhos em um livro delles, em que puzeram sua mão direita de bem e com lealdade, sem dolo nem malícia, desempenharem sua missão, e encarregou-lhes de proceder a exame de corpo de delicto em Honorina Ferreira de Lima e de responder aos quesitos seguintes:” (Laudo de 1891)*

*“Ao primeiro dia do mês de novembro de mil novecentos e doze, nesta Capital Federal e na Sala de Autopsias do Serviço Médico-Legal, onde foi vindo o Doutor XXX Delegado Auxiliar de Polícia commigo escrivão de seu cargo, abaixo nomeado e assignado, os Peritos Doutores Orígenes de Almeida Sampaio e Luiz Antônio Moretzohn Barbosa, e as testemunhas, abaixo assignadas, pelo Delegado foi deferida aos peritos a promessa de bem e fielmente, sem dolo nem malícia, desempenharem sua missão, e encarregando-os de procederem a exame cadaverico em XXXXX e de responder aos quesitos seguintes:” (Laudo de 1912)*

*“Aos vinte e seis dias do mês de agosto do anno de mil novecentos e trinta, neste Districto Federal, na Sala de Audiências desta Delegacia, onde se achava o Doutor Caio Xavier de Brito Delegado do Vigésimo Quinto Districto Policial commigo escrivão adeante nomeado, ahí presentes os peritos nomeados e notificados, Sr. Drs. Oswaldo Justo de Aguiar Cavalcanti e Franklin de Oliveira Ribeiro e as testemunhas infra assignadas, todos residentes neste Districto Federal, a autoridade deferiu aos peritos o compromisso legal, que aceitaram, de bem e fielmente, sem dolo nem malícia, desempenharem sua missão, declarando com verdade o que encontrarem e descobrirem e o que em suas consciências entenderem, e os encarregou de proceder a exame na arma constante do auto de apprehensão retro, e de responder aos quesitos seguintes.” (Laudo de 1930)*

Independentemente da categoria do laudo, a estrutura textual foi muito semelhante. O laudo mais antigo (de 1891) apresentou alguns termos que foram abolidos posteriormente e que se reportavam a aspectos religiosos. Em especial chamamos a atenção para o juramento a que os peritos se submetiam: “o Delegado deferiu aos peritos o juramento aos Santos Evangelhos em um livro delles, em que puzeram sua mão direita de bem e com lealdade”. Esse juramento, conforme ressaltamos, nada mais era do que a manutenção de uma lógica e de uma prática proveniente ainda das Ordenações Filipinas. Nesse sentido destacamos o título LXXXVI encontrado nas Ordenações Filipinas, sobre a função dos inquiridores:

---

<sup>2</sup> Pesquisa realizada pelo autor no Arquivo Nacional. Coleção Justiça: Polícia, Escravos, Moeda Falsa, Africanos, caixa OI 14. Consultado em 07 de janeiro de 2010.

<sup>3</sup> Pesquisa realizada pelo autor no Arquivo Nacional. Coleção Justiça: Polícia, Escravos, Moeda Falsa, Africanos, caixa 6Z 0106. Consultado em 04 de julho de 2011.

<sup>4</sup> Pesquisa realizada pelo autor no Arquivo Nacional. Coleção Justiça: Polícia, Escravos, Moeda Falsa, Africanos, caixa 6Z 14761. Consultado em 04 de julho de 2011

*“Os Enqueredores devem ser bem entendidos e diligentes em seu Offícios, em modo que saibam perguntar e inquirir as testemunhas por aquillo, para que forem offerecidas. E antes que a testemunha seja perguntada, lhe será dado juramento dos Santos Evangelhos, em que porá a mão, que bem e verdadeiramente diga a verdade do que souber, ácerca do que for perguntado.”*

Os inquiridores tinham a função de questionar, escrutinar e avaliar o depoimento das testemunhas. Embora essa função tenha sido assumida por outros cargos já no final do século XVIII, a ideia da prática era a mesma: a verdade real precisava ser extraída da testemunha, pois ela era a principal base para a formação da prova. O ato de “juramentar” era um recurso utilizado para “forçar” a testemunha a dizer a verdade, seja através do apelo à sua consciência, seja pelas consequências legais graves relacionadas ao perjúrio. A estrutura do laudo pericial, em seu preâmbulo, de certa forma conservou, até os dias atuais, o juramento proveniente das Ordenações Filipinas (vide trecho do laudo de 1891), alterando ao longo do tempo o termo para “promessa” (vide trecho do laudo de 1912) e depois “compromisso legal” (vide trecho do laudo de 1930) e finalmente deixando-o subentendido na estrutura atual ao manter a frase: “*descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarem*”. Botero-Bernal (2013), analisando processos judiciais do século XIX da Colômbia argumenta que o juramento em bases religiosas tinha uma eficácia simbólica como garantia de verdade, principalmente no depoimento de testemunhas. Mas, com o tempo, e com o surgimento de outras provas, ocorreu um processo gradual de laicização do juramento, de maneira que o aspecto simbólico foi mantido, mas as fórmulas religiosas foram sendo eliminadas.

No caso da perícia criminal, também foi observado esse mesmo processo de laicização do juramento, com a eliminação gradual da referência religiosa e manutenção do aspecto fortemente simbólico de atestação da verdade. O “juramento” feito pelo perito tem um papel extremamente relevante, do ponto de vista simbólico, pois remete aos seguintes pontos ou princípios gerais interligados: **a)** para que o exame do perito seja válido é necessário sua transcrição ou materialização dentro dos autos, mediante o enquadramento dos relatos a uma forma definida; **b)** a atestação do exame do perito precisa passar pelo crivo de uma autoridade (juiz ou autoridade policial), o que pressupõe uma hierarquia de comando e uma subordinação. Ao longo do processo de modificação das leis penais, a partir do início do século XIX, veremos que os pontos ou princípios aqui elencados foram conservados e as disposições em relação à atuação do perito foram mais periféricas, de maneira a não gerar riscos à lógica cartorária e inquisitorial do processo ou inquérito.

Iniciemos pelo Código de Processo Criminal (1832), destacando o artigo 86: “*As testemunhas devem ser juramentadas conforme a Religião de cada uma, excepto se forem de tal seita, que prohiba o juramento.*”

Aqui, a importância do aspecto religioso pode ser evidenciada. Embora houvesse certa “liberdade de culto”, a religião oficial do Império era a da Igreja Católica Apostólica Romana. No entanto, é nos artigos 134 e 135 que havia referência ao perito, mas nesse caso, a figura religiosa (Santos Evangelhos) foi “substituída” pela figura do juiz:

*“Art. 134. Formar-se-ha auto de corpo de delicto, quando este deixa vestigios que podem ser ocularmente examinados; não existindo porém vestigios, formar-se-ha o dito auto por duas testemunhas, que deponham da existencia do facto, e suas circumstancias.*

*Art. 135. Este exame será feito por peritos, que tenham conhecimento do objecto, e na sua falta por pessoas de bom senso, nomeadas pelo Juiz de Paz, e por elle juramentadas, para examinarem e descreverem com verdade quanto observarem; e avaliarem o damno resultante do delicto; salvo qualquer juizo definitivo a este respeito.”*

O artigo 135, portanto, instruía que as pessoas de “bom senso” que eventualmente servissem como perito deveriam ser “juramentadas” e assim passassem a descrever a verdade. Nesse ponto, o legislador criou uma diferença entre peritos oficiais, que por si só teriam autenticidade “natural” para realizar os exames, e peritos nomeados que necessitariam de juramento para que seu exame tivesse o valor de “verdade”. Em outras palavras, os peritos nomeados comprometiam-se a declarar a verdade real, senão diante da religião assumida, pelo menos diante de suas consciências, conforme foi cristalizado em um dos modelos

de laudo acima representados: “*declarando com verdade o que encontrarem e descobrirem e o que em suas consciências entenderem*”. Posteriormente, no Regulamento 120 de 1842 que versava sobre a investigação criminal e criava a figura do Delegado de Polícia, vamos encontrar o mesmo termo, só que atribuindo à autoridade que preside o inquérito, o poder de atestação ou “juramentação” do perito:

*“Art. 258. Para se fazer o auto de corpo de delicto serão chamadas, pelo menos, duas pessoas profissionais e peritas na materia de que se tratar, e na sua falta pessoas entendidas e de bom senso, nomeadas pela autoridade que presidir ao mesmo corpo de delicto, a qual tendo-lhes deferido juramento, as encarregará de examinar e descrever com verdade, e com todas as suas circunstancias, quanto observarem, e de avaliar o damno resultante do delicto, salvo qualquer juizo definitivo a este respeito”.*

Em 1910, o Decreto 8.259 (Código de Processo Criminal do Rio de Janeiro)<sup>5</sup>, estendeu para todos os peritos, oficiais ou nomeados, a obrigação do juramento, novamente explicitando o aspecto simbólico do juramento e designando à autoridade policial, a função de “*tomar o compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres do cargo*”:

*“Art. 14. Quando o crime fôr dos que deixam vestigios e a verificação destes depender do juizo de profissionais, a autoridade nomeará um ou dois peritos, e, tomando-lhes o compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres do cargo, encarregal-os-á de descrever, com todas as circunstancias, tudo quanto observarem. Nas necropsias servirão sempre dois peritos.”*

E, finalmente, no Código de Processo Penal vigente (Decreto-Lei 3.689 de 1941), a obrigação de “*prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo*” voltou a ser dos peritos não oficiais:

*“Art. 159. Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por peritos oficiais.  
§ 1º Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, escolhidas de preferência as que tiverem habilitação técnica.  
§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.”*

Note-se que, embora o Código de Processo Penal atual limite o “juramento” aos peritos não oficiais, na prática, essa exigência se apresenta nas requisições de solicitação de exames periciais (pela autoridade policial) e no próprio preâmbulo do laudo pericial, como a perpetuar uma concepção que se reproduz ao longo do tempo.

Assim, podemos inferir que o “preâmbulo” dos dias atuais, traz em si uma série de conceitos herdados de tempos passados e que tem sua base assentada na formulação de um auto judicial / policial de investigação criminal. Nele observamos o enquadramento do laudo às normas discursivas dos autos, a subordinação implícita do parecer do perito ao poder de atestação de verdade do escrivão (através do “juramento”) e o posicionamento hierárquico dos envolvidos no inquérito e suas respectivas responsabilidades (delegado, escrivão e perito). O preâmbulo, remete, portanto, à estrutura cartorial e inquisitorial ainda presente nos inquéritos policiais.

Na mesma linha de raciocínio segue o termo que denominamos de “fechamento”. Selecionamos dois destes termos-padrão encontrados em laudos antigos:

---

<sup>5</sup> O artigo 34 da Constituição de 1891, atribuía ao Congresso Nacional, dentre outras, a função de legislar sobre: “o direito civil, commercial e criminal da Republica e o processual da justiça federal”. Ou seja, caberia aos estados (ou províncias) legislar sobre os respectivos Códigos de Processo Penal. Por isso mesmo, iremos encontrar, no caso do Rio de Janeiro, dois Códigos de Processo Penal (1910 e 1924) promulgados antes de 1941. Em outros estados, como por exemplo São Paulo, nenhum Código Processual Penal seria editado nesse mesmo período, não obstante, a capital – Rio de Janeiro – provavelmente tenha servido como modelo para a elaboração de leis ordinárias que abrangiam aspectos processuais penais. Em outros estados, como o Rio Grande do Sul, o Código de Processo Criminal seria promulgado antes mesmo do Rio de Janeiro, através da Lei nº 24 de 15 de agosto de 1898.

"Nada mais havendo mandou o Doutor Delegado encerrar este auto que depois de lido e achado conforme assigna com os peritos e testemunhas" (**Laudo de 1912**)

"E nada mais havendo a lavrar-se, mandou o Doutor Delegado encerrar este que, lido e achado conforme assigna com os peritos e testemunhas". (**Laudo de 1930**)

Novamente estes termos têm sua origem no modelo cartorário, em que todos deveriam assinar ao final do auto, atestando a veracidade do documento. Aqui fica mais clara, também, a questão da hierarquia e subordinação: "mandou o doutor Delegado encerrar esse auto". Ao recorrermos à primeira legislação que regulava a atividade de perícia oficial, vamos encontrar no Código de Processo Criminal de 1832 a seguinte determinação:

*"Art. 137. O auto de corpo de delicto será escripto pelo Escrivão, rubricado pelo Juiz, e assignado por este, peritos, e testemunhas".*

Percebe-se, portanto, que no Brasil, a estrutura do laudo pericial foi sendo delineada dentro do processo criminal no Brasil, atendendo à lógica cartorária de registro e autenticação escrita de documentos (Kant et al, 2021) e, ao fazê-lo, passou a incorporar determinadas estruturas de organização e hierarquização. Essa incorporação de elementos da lógica do processo criminal, foi em grande parte possibilitada pela proximidade temporal e espacial do perito com os atores envolvidos na investigação policial. Em outras palavras, era comum que os exames fossem realizados na própria delegacia ou secretaria de polícia ou que os escrivães e delegados ou juizes de paz - até meados do século XIX - fossem ao Necrotério para os devidos registros. Há que se considerar que, em alguns exames mais complexos, era dado um tempo maior ao perito para elaboração posterior do laudo. Mas nesses casos, era comum a contratação de peritos de confiança da autoridade policial, os quais eram remunerados pela "Secretaria de Polícia", mediante solicitação do próprio delegado ou subdelegado. Após serem redigidos, os pareceres dos peritos eram apensados ao inquérito através de um auto de apresentação de laudo. Em geral eram exames relacionados a armas de fogo, locais de arrombamentos, incêndios e até furto de energia, uma vez que não havia, ainda, um corpo de peritos oficiais para certos exames especializados. Esses laudos apresentavam uma estruturação mais livre, com ausência de estruturas frasais preestabelecidas e uma macroestrutura textual mais direta<sup>2</sup>, provavelmente por não estarem "subordinados" à lógica dos autos.

A presença de peritos e escrivães no mesmo local e momento dos exames, no entanto, teve que sofrer modificações dado o número cada vez maior de ocorrências e da complexidade dos exames, bem como do estabelecimento de espaços físicos específicos para a atuação dos peritos oficiais e a realização das análises científicas das evidências. Para os exames médicos legais, foi criada uma Seção Médica, dentro da Secretaria de Polícia da Corte, ainda em 1856, através do Decreto 1.746, muito embora o gabinete médico funcionasse nas mesmas instalações dos demais setores policiais. Somente em 1873 é que encontraremos um registro sobre os gastos com construção de um novo Necrotério (Decreto 5.206/1873), separado da instituição policial. Mesmo assim, era comum que os delegados e/ou escrivães comparecessem ao local para registrar os exames nos autos do inquérito (Giovannelli, 2020).

Foi após a proclamação da república e principalmente nas três primeiras décadas de 1900, que o cenário se modificou profundamente. Neste período houve um esforço do estado em organizar diversos setores, dentre eles a justiça e a polícia. Em relação à perícia oficial foram criadas unidades especializadas, diversas funções periciais foram delimitadas e um contingente maior de pessoal foi incorporado aos institutos técnico policiais, incluindo especialistas e equipe de apoio. Em 1903 foi publicado o regulamento do Serviço Médico Legal do Rio de Janeiro, com amplo detalhamento de funções (Decreto 4.864/1903). Note-se, contudo, que ainda assim, o Decreto 4.864/1903 incorporava às diretrizes técnicas, elementos caros à

tradição cartorária. No artigo 26, estabeleceram-se as regras de macroestrutura do laudo de exames médico-legais, as quais permanecem, em parte, até os dias atuais, não obstante a revogação do dispositivo legal:

*“Este instrumento jurídico compõe-se essencialmente de tres partes: preambulo, exposição, conclusões.*

*No preambulo os peritos mencionarão seus nomes por extenso, titulos que os recommendam e dão sancção legal a seu sacerdocio, declaração do facto sobre que vão depor e da autoridade que lhes conferiu a investidura.*

*Na exposição relatarão os factos observados, seguindo um methodo uniforme, accorde com a technica adoptada. Para isso, na descriptiva da autopsia, rubricas diversas dividirão ordenadamente as declarações do exame. Esses assinalamentos podem ser feitos por letras e numeros, segundo o modelo seguinte:*

*I - Inspeção externa*

*II - Inspeção interna”*

Em relação ao que hoje denominamos de Perícia Criminal, pode-se apontar o início de sua institucionalização, a partir do Decreto 4.764 de 05 de fevereiro de 1903 em que foi criado o Gabinete de Identificação e Estatística. Nele estavam previstas funções relacionadas à identificação “dactiloscópica” que se relacionaria mais aos serviços de papiloscopia atuais, mas incluía a responsabilidade de realização de fotografias em locais de crimes sob a orientação de peritos legistas. Contudo, somente em 1933, com o decreto 22.332 que criava o Gabinete de Pesquisas Científicas, foi estabelecido uma instituição nos moldes do que seriam os institutos de criminalísticas da atualidade, com a previsão de setores especializados diversos (Giovanelli, 2021).

O rápido aumento da diversificação, especialização e importância da perícia oficial no início do século XX esteve atrelado a um forte movimento no sentido de tornar a polícia mais científica, através da adoção de técnicas oriundas de diversas especialidades. É desta época os estudos de Edmond Locard e Rudolph Reiss. É ainda deste período a ampla utilização, de sistemas de identificação dactiloscópicas, dentre eles o sistema proposto por Vucetich (Garrido e Giovanelli, 2015), ainda utilizado em grande parte da América do Sul. E não menos importante, na Medicina Legal, ganhou força a Antropologia Criminal, com os trabalhos de Nina Rodrigues e posteriormente de seus discípulos, como Afrânio Peixoto, em que a medicina se propunha a contribuir para a prevenção do crime através da identificação de caracteres associados a criminosos natos. A promessa de que a ciência poderia fornecer elementos sólidos para a maior eficiência dos meios de investigação policial e prevenção do crime fez com que o estado investisse na profissionalização da perícia oficial, tornando-a mais organizada e científica. No entanto, a perícia também teria uma função importante para a ideologia vigente, no sentido de ser mais um instrumento de poder do estado no controle social. Segundo Neto (2016):

*É, pois, sobre essa premissa da desconfiança e do medo, sobretudo dos mais pobres, que a polícia brasileira assenta suas bases de atuação, incorporando e usando novas técnicas de identificação, como a foto e a datiloscopia. A incorporação dessas novas invenções, recebidas com bastante entusiasmo na investigação, foram utilizadas nas primeiras décadas do século XX, nas delegacias e nos recém-criados gabinetes de identificação criminal, tornando-se aliadas importantes na elaboração de fichas dos criminosos.*

Assim, tivemos dois movimentos divergentes associados com a perícia no início do século XX. Por um lado, seria necessário investir na perícia para que a mesma tivesse condições de cumprir o esperado papel de identificação de criminosos. Por outro lado, a criação de unidades de perícia especializadas representou uma ruptura parcial com as práticas cartorárias rotineiras estabelecidas no inquérito policial, pois produziu um maior distanciamento temporal e espacial entre a perícia e a investigação policial. Ou seja, de certa forma a perícia tornou se mais independente do controle policial.

O Código de Processo Penal de 1924 (Decreto 16.571/1924) captou muito bem esse conflito de interesses entre a necessidade de modernizar a perícia e a preocupação de que os procedimentos cartorários não perdessem sua força de estabelecimento da autenticidade dos exames e, em última análise, da autenticação da verdade real. Assim, foram estabelecidas uma série de regulações importantes da função pericial, que iam desde detalhes de exames de local e de documentos, de exames médico-legais, da guarda de material para novos exames (contraprova), da forma de quesitação e o que fazer em caso de possibilidade de divergência entre peritos, uma vez que isso poderia enfraquecer o estabelecimento da verdade.

Em contrapartida, havia uma série de artigos da lei que evidenciavam a tentativa de controle sobre o laudo pericial. Mais do que nunca, dado o “afastamento” da perícia, seria preciso regular, garantir a autenticidade dos laudos e mesmo submetê-los à autoridade da polícia e do juiz. Os artigos a seguir ilustram bem estas funções:

*“Art. 197. Realizada a perícia, será o respectivo laudo, depois de lavrado por escrevente juramentado do Instituto (IML), entregue á autoridade que a requisitou, para o fim indicado no art. 237.*

*Art. 218. Concluído o exame, o escrivão reduzirá as respostas dos peritos a auto, que será lavrado de accôrdo com as instruções officiaes e assignado pelos peritos e pela autoridade que o determinou, se presente ao exame.*

*§ 2º. Os peritos poderão apresentar o laudo por um delles escripto, ou dactylographado, por ambos assignado e rubricado em todas as suas folhas.*

*Art. 237. O exame será sempre homologado pela autoridade, para que produza os effeitos de direito.*

*Art. 238. O juiz não fica adstricto ao laudo dos peritos, podendo acceital-o, ou rejeital-o, no todo ou em parte.*

*§ 1º. Rejeitando-o, mandará que se proceda a novo exame, pelos mesmos ou por outros peritos.*

*§ 2º. Se o laudo fôr obscuro ou deficiente, a autoridade ordenará que os peritos o completem ou esclareçam, mandando tambem supprir as formalidades omittidas”.*

Tais disposições tinham dois efeitos. O primeiro era aumentar o poder discricionário dos condutores do inquérito policial ou do processo penal. O segundo - e consequente - era indiretamente estabelecer um sutil controle sobre o laudo pericial, uma vez que a atestação de confiança ou “verdade” seria atribuição daquele que presidia o inquérito ou processo.

### **3.3. Implicações da construção histórica do laudo pericial na prática atual da perícia oficial**

A estrutura do laudo reflete uma prática cartorária e inquisitorial tão cara à persecução penal e em especial à investigação policial. Essa característica em parte foi herança de tempos coloniais e reflete não só conceitos e ideologias predominantes em determinadas épocas, mas também uma disputa de agentes sociais pela apropriação de formas de exercício do poder. Provavelmente, no início de sua constituição, a perícia tinha como função básica ser mais um instrumento do poder vigente, dada a sua subjugação perante o arbítrio de juízes e autoridades policiais. Por muito tempo, o laudo esteve dentro da lógica cartorária e servindo ao propósito inquisitorial, sendo que a presença e escolha de peritos era feita pelo juiz ou delegado; o parecer precisava passar pelo escrivão e mesmo a perícia era realizada diante do aparato policial. Tudo isso teve profunda influência na estruturação do laudo, na conformação material do mesmo e possivelmente na forma do perito enxergar o objeto de seu exame. Foi assim, que algumas estruturas textuais contidas no preâmbulo e fechamento do laudo se mantiveram firmemente ao longo dos anos como um monumento permanente a lembrar a hierarquia a que estaria submetido o perito e mesmo a necessidade de autenticação da palavra do especialista pelo crivo da autoridade policial ou judicial.

No entanto, o processo de profissionalização da perícia ocorrido a partir do início do século XX, trouxe consigo alguns conceitos como o do pensamento científico independente, o que significa dizer que a ciência não reconheceria outra hierarquia que não a do método científico. Isso possivelmente trouxe mais independência do perito e da perícia no campo prático. Por sua vez, a previsão no Código de Processo Penal, ainda no início do século XX, acerca da contraprova, também mostra que uma parte da sociedade já começava a discutir a questão da possibilidade de defesa por parte do acusado. Mas

imediatamente procedeu-se a uma reação a estas inovações que traziam em seu bojo um risco de ruptura com *status quo* dominante. Essas reações conservadoras marcaram a legislação reafirmando os valores e poderes predominantes à época e que, ainda fazem eco, nos dias atuais.

A força da prática cartorária e inquisitorial, embora atenuada, ainda subsiste e influencia a prática da perícia, conforme indicou Giovanelli e Garrido (2011). Nesse sentido, a estrutura do laudo reflete dois movimentos simbólicos de poder: a tentativa de trazer a produção do laudo para junto do inquérito ou investigação policial e a tentativa de influenciar na escrita do laudo. Seguem alguns condicionamentos derivados desta prática e revelados na macroestrutura do laudo e nas estruturas frasais pré-estabelecidas e identificadas como “preâmbulo” e “fechamento”:

**1) Proximidade com a investigação policial:** Embora a perícia tenha independência relativa, muitas vezes duramente buscada pelos próprios peritos, o fato é que o ato pericial ainda está contido dentro de uma lógica cartorial e da investigação policial, estando presa a determinados limitantes. Por exemplo, a questão dos quesitos fechados ou padronizados que ocorre em vários estados. Em linhas gerais, a quesitação segue um padrão legal que possui sua própria lógica e que estruturará um roteiro de análise técnica. No entanto, a investigação técnica é que deveria estabelecer *a priori* seu roteiro de análise, obviamente incorporando as devidas exigências estabelecidas pela legislação. Os quesitos deveriam ser perguntas específicas e pontuais para certos casos e exames. A quesitação não deveria estruturar ou condicionar a análise pericial, mas sim ser um aspecto de escrutínio do perito. Entretanto, na maioria dos laudos, a resposta do quesito assume uma proporção maior, inclusive, do que a própria indicação da metodologia, revelando uma supervalorização do discurso jurídico e redução dos campos técnicos. No mesmo sentido segue a lógica de solicitação de exames subsidiários que é limitada ou dificultada pela legislação de vários estados. A possibilidade de acatar ou rejeitar exames é uma forma de exercício de poder de controle. Em geral isso vem implicitamente citado no preâmbulo. Ademais, a participação do perito na fase acusatória ou subordinada à investigação policial - que está muito engajada na busca por elementos de condenação - pode levar a uma certa tendenciosidade na atuação do perito.

**2) O poder sobre a escrita do perito:** No passado, quem transcrevia o laudo era o escrivão, o que nos permite inferir que certamente haveria inadequações no processo, seja pela possibilidade de erros não intencionais, seja pressionando o perito no momento de inserir os dados dos exames nos autos do inquérito. Embora isso tenha sido parcialmente resolvido com a separação temporal e espacial do exame do perito em relação ao auto de investigação, permaneceu a subordinação de fato ou de poder, ao inquérito policial, e, com ela, uma linha de continuidade tênue que preenche os espaços da delegacia até os laboratórios de perícia. Nesse sentido, destacam-se vários fatores, como: a discricionariedade em assentar o laudo nos autos e a discricionariedade em pedir a perícia. Em especial, o juiz é quem irá ter controle absoluto sobre a produção e validade das provas no processo penal, incluindo o laudo pericial. Segundo Kant *et al.* (2021) “é a ele (juiz) que cabe definir, em razão do “livre convencimento motivado”, a ele assegurado por lei, em último caso, o que ficou provado e o que não ficou, independentemente das alegações das partes”. Ou seja, o juiz pode aceitar ou rejeitar o laudo. Na própria fase de investigação policial, o delegado de polícia conta com certa permissividade quanto à inclusão ou não do documento pericial. Trabalho efetuado por Giovanelli (2021) mostrou que há uma relação inversa entre o aumento dos registros policiais e a proporção de pedidos de exames periciais. Por outro lado, a frequente falta de insumos, impede que o profissional seja mais assertivo. Há ainda o fato de que, em muitos casos, o perito está diretamente subordinado a delegados que detém o poder de correição, levando a uma insegurança no que se pode ou não dizer e que pode ou não gerar punições. E por fim, o fato de se estar alojado dentro da polícia ou mesmo em uma instituição que segue a lógica policial, pode ter um efeito de reforço de certas práticas. Por exemplo, é comum que o “bom laudo” ou o “laudo efetivo” seja aquele que concorda com a investigação policial. Se resultou

em prisão (ou seja, confirmou o processo de incriminação do inquirido) o perito está sujeito a elogios oficiais, por parte da instituição policial. Dificilmente, um laudo que vá contra o processo inicial de indiciamento será bem-visto, uma vez que na lógica inquisitorial é comum que primeiro se forme a culpa e depois se colham as provas.

#### 4. Conclusão

O presente trabalho pretendeu demonstrar como certas estruturas de poder não só definiram a estruturação discursiva do laudo pericial oficial, de natureza criminal, mas que também continuam a operar, circunscrevendo a atuação da própria perícia ao estabelecer cerceamentos e descontinuidades do ATO PERICIAL. Quebrar a forma estabelecida para o laudo imposta há mais de 150 anos é necessário. Obviamente que essa reordenação e remodelação não teria o poder de modificar de pronto as resultantes de forças sociais, mas sim de estimular a discussão, em todos os âmbitos sociais, de novas maneiras de estruturar a atuação e os procedimentos adotados pela perícia, bem como a organização a que estão submetidos os órgãos periciais. O estudo comparativo com laudos provenientes de outros países poderia lançar luz à determinadas padronizações e estruturas discursivas, além de similaridades e dissonâncias quanto à organização formal do conteúdo. Esse contraste poderia revelar melhor a especificidade da construção temporal do laudo pericial no Brasil, além de apontar alguns possíveis caminhos de renovação metodológica deste documento técnico investigativo.

#### Referências

- Almeida, C.M. *Código Philippino ou ordenações e leis do Reino de Portugal*, 14ª ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico: 1 – 1487. 180.
- Botero-Bernal, A. (2013). De la religión del juramento al juramento legal: conclusiones de un estudio sobre la evolución del juramento procesal em Colombia durante el siglo XIX. *Revista Precedente*, 2, 9-46.
- Brasil. Decreto nº 16.751, de 31 de Dezembro de 1924. *Põe em execução o Código do Processo Penal no Distrito Federal*. [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1920-1929](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1920-1929).
- Brasil. Decreto nº 22.332, de 10 de Janeiro de 1933. *Reajusta o serviço policial do Distrito Federal e dá outras providencias*. [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1930-1939](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1930-1939).
- Brasil. *Decreto nº 4.764, de 5 de Fevereiro de 1903. Dá novo regulamento á Secretaria da Policia do Distrito Federal*. [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1900-1909](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1900-1909).
- Brasil. *Decreto nº 4.864 de 15 de Junho de 1903. Manda observar o regulamento para o serviço medico-legal do Distrito Federal*. [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1900-1909](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1900-1909).
- Brasil. *Decreto nº 8.259, de 29 de setembro de 1910. Approva o Código do Processo Criminal do Distrito Federal*. [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1910-1919](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1910-1919).
- Brasil. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal*. Disponível em [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1940-1949](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1940-1949).
- Cappelle, M.C.; Melo, M.C. & Gonçalves, C.A. (2003). Análise de conteúdo e análise de discurso nas ciências sociais. Organizações Rurais e Agroindustriais - *Revista Eletrônica de Administração da UFLA*, 5(1).
- Correia, J. B. (1846). *Breves considerações sobre alguns pontos da nossa legislação criminal*. Tese de doutorado, Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.
- Garrido, R.G & Giovanelli, A. (2015). *Ciência Forense: uma introdução à Criminalística*. 2ª ed. Projeto Cultural, Rio de Janeiro.
- Gil, A.C. (2017). *Como elaborar projetos de pesquisa*. 6ª ed, Editora Atlas S.A., São Paulo.
- Giovanelli, A. & Garrido, R.G. (2011). A Perícia Criminal no Brasil como instância legitimadora de práticas policiais inquisitoriais. *Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília*, 7, 5-24.
- Giovanelli, A (2020). As Ciências Forenses no Brasil Monárquico: Breve Histórico da Oficialização e Institucionalização da Função Pericial nas Investigações Criminais. *Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics* 9(3):394-418.
- Giovanelli, A (2021). Ascensão e Consolidação da Polícia Científica nas Primeiras Décadas do Período Republicano: São Paulo e Rio de Janeiro (DF) em Perspectiva Comparada. *Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics* 10(3):324-349.
- Giovanelli, A (2021). Análise exploratória dos dados gerados pela perícia oficial do estado do Rio de Janeiro: Aplicações e desafios. *Research, Society and Development*, 10(9): e49410918327.

Império do Brasil. Decreto nº 1.746 de 16 de abril de 1856. *Dá Regulamento para a Secretaria da Polícia da Côrte.* [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899).

Império do Brasil. Decreto nº 4.824 de 22 de novembro de 1871. *Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de Setembro do corrente anno, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciaria.* Disponível em [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899).

Império do Brasil. Decreto nº 5.206 de 25 de janeiro de 1873. *Orça a Receita e fixa a Despesa da Illm<sup>a</sup> Camara Municipal para o exercicio de 1873.* Disponível em [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899).

Império do Brasil. Lei de 29 de novembro de 1832. *Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil.* Disponível em [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899).

Império do Brasil. Regulamento nº 120, de 31 de jan. de 1842. *Regula a execução da parte policial e criminal da Lei nº 261 de 3 de Dezembro de 1841.* Disponível em [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899).

Kant de Lima, R.; Nuñez, I.S. & Carvalho, M.M. (2021). De custody chain à cadeia de custódia: incompatibilidades do controle protocolar com o sistema cartorial da Justiça Criminal Brasileira. *Revista Juris Poiesis*, 24(34): 623-644.

Le Goff, J. (1996). *História e memória*. Campinas: Editora UNICAMP, 548p.

Minayo, M.C.S. (2004). *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. 8ª ed. São Paulo: Editora Hucitec.

Misse, M.; Costa, A.T.; Vargas, J.D.; Ratton, J.L. & Azevedo, R.G. (2010). *O inquérito policial no Brasil, uma pesquisa empírica*. Booklink Publicações, Rio de Janeiro.

Misse, M.; Silva, K.; Giovanelli, A.; Siqueira, D.; Nepomuceno, D. (2013). *Fluxo do trabalho de perícia nos processos de homicídio doloso no Rio de Janeiro. In: Ministério da Justiça - Secretaria Nacional de Segurança Pública. (Org.). Pensando a Segurança Pública. Homicídios no Brasil: registro e fluxo de informações*. 1ª ed. Brasília, D.F.: Ministério da Justiça/Senasp, 1, 195-276.

Neto, F.L.F. (2016). A Criminologia e a polícia no Brasil na transição do século XIX para o XX. *Passagens - Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Rio de Janeiro 8(3), 543-559.

Vasconcelos, K.N. & Oliveira, R.T. (2016). Penalidade e colônia: da liberdade punitiva às Ordenações Filipinas numa análise da punibilidade dos homens livres na capitania de Pernambuco. *Revista Brasileira de História do Direito*, 2(1), 261 – 283.